

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001-2021 - INEXIGIBILIDADE 001/2021 – SERVIÇOS DE ADVOCACIA, ASSESSORIA JURIDICA E CONSULTORIA

Requisitante: Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal

Requisitado: Prefeita Municipal

I – INTRÓITO

O chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, conforme assenta no expediente que instaurou o presente processo administrativo, informa que acolhendo orientação da Excelentíssima Senhora Prefeita Ana Léa Barros Araújo, consultou o advogado Marco Aurélio Gonzaga Santos acerca da possibilidade de assistir o Município juridicamente nas áreas de direito constitucional, administrativo, financeiro e municipal, conforme se pode ver do referido ofício.

O objeto da contratação, segundo o Termo de Referência acostado aos autos, é a contratação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria especializada em Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro e Municipal, para atender o Município de Lajeado Novo, estado do Maranhão, inclusive para dar suporte técnico-jurídico para a Procuradoria Geral do Município, que é organizada por um Cargo em Comissão de Procurador Geral e dois cargos comissionados de Assessores Jurídicos, ou seja, órgão jurídico modestamente organizado e que atende no máximo as demandas ordinárias da Administração.

O procedimento teve seu rito formal regular com manifestação do profissional consultado, assentindo com a contratação, instauração do processo administrativo pelo Pregoeiro e Presidente da CPL Evandro Alves Pereira, manifestação do Contador Geral sobre a rubrica orçamentária pertinente, a declaração da Prefeita e ordenadora de despesa no sentido da adequação da verba orçamentária etc.

O advogado instado a contratação manifestou seu interesse formalmente e na oportunidade fez juntada de títulos acadêmicos, dentre os quais cabe destacar: a) nomeação no cargo de Procurador Geral do Município de Imperatriz em 2001; b) nomeação de Procurador do Município de Porto Franco, inclusive a partir de 2013 como Procurador Geral Adjunto; c) Certificado de Especialista em Direito do Estado, com enfoque nas áreas

2

de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela Universidade Estácio de Sá do Estado do Rio de Janeiro; d) diploma de Bacharel em Direito e em Ciências Contábeis ambos pela Universidade Federal do Maranhão; e) Certificado de Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá do Estado do Rio de Janeiro; f) Diploma de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Pará (UFPA-NAEA) e ainda histórico de Especialização em Planejamento Estratégico Público e Privado pela Universidade Estadual do Maranhão, com mais 95% dos créditos aprovados, elementos esses todos acostados ao presente processo de contratação direta.

Por fim, a Prefeitura Municipal e ordenadora de despesa ratificou a inexigibilidade, na forma exigida pela Lei n.º 8.666/1993.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho¹ “não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados”, acrescentando que “o serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

A primeira consideração que se pode fazer na espécie é que ela não versa serviços jurídicos ordinários, rotineiros, esses estão e continuarão ao encargo desta Procuradoria Geral do Município. Os serviços objetivados pela presente contratação pelo que se depreende dos elementos constantes dos autos são específicos e demandam qualificação que escapa ao mero contencioso administrativo ou judicial. Exemplifique-se os serviços de assessoria e consultoria em matéria de Direito Financeiro na área de planejamento orçamentário a que se refere o art. 165 da Constituição Federal de 1988, com o nível de detalhamento da Lei Complementar n.º 101/2000, ramo que apesar da sua essencialidade por ter por objeto a atividade financeira do Estado ainda não integra o conteúdo essencial da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências”, fato que levou o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em 24 de setembro de 2020 a solicitar a inclusão da referida disciplina jurídica como CONTEÚDO ESSENCIAL na

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 286.

graduação de Direito em todo o país, conforme faz prova cópia do referido expediente publicado pela Revista Eletrônica Consultor Jurídico.

O Dr. Marco Aurélio Gonzaga Santos é publicista reconhecido nas regiões Tocantina e Sul do Maranhão sem nenhuma dúvida, pois conforme a prova coligida aos presentes autos o demonstram.

Nas áreas de Direito Constitucional, Administrativo e Direito Municipal - igualmente - são notórios e reconhecidos os conhecimentos do referido advogado. Foi Procurador Geral do Município de Imperatriz, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Franco, assessor da deputada estadual Valéria Macedo, sua esposa, assessor dos municípios de Campestre do Maranhão e do próprio Lajeado Novo.

Registre-se, ainda, que o referido advogado tem formação contábil e transita com ótima compreensão dos meandros da Contabilidade Pública, que tem relação profícua com o Direito Financeiro e a atividade financeira do município, ou seja, trata-se de especialista de forma indubitosa e incontroversa na expressão do Ministro Luis Roberto Barroso do STF.

Na área de planejamento o advogado é especialista e mestre em Planejamento, o primeiro pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), pós-graduação lato sensu em Planejamento Estratégico Público e Privado em curso com mais de 95% dos créditos aprovados, além de ser mestre em Planejamento do Desenvolvimento pela UFPA/NAEA, conforme títulos acostados aos autos.

Indubitosa e incontroversa é a especialização do referido advogado, o que, a nosso aviso, caracteriza a notória especialização do profissional, a singularidade do serviço a ser prestado, além do preço proposta ser apresentar como compatível com os serviços contratados e com os limites fixados pelo município em lei própria.

A contratação direta de advogado segundo Jose dos Santos Carvalho Filho² “não é heresia em afirmar que o advogado, como regra, e em razão da natureza de sua atividade, pode ser contratado diretamente, já que a confiança no profissional pressupõe a inviabilidade de competição, desde que - é óbvio - o agente não vulnere o princípio da moralidade e da impessoalidade”.

Com efeito, entre as modalidades específicas indicadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos sobressai a de contratação de serviços técnicos de natureza

² Op. Cit.,286.

4

singular a serem executados por profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do art. 25, II. O próprio dispositivo, no § 1.º, estabelece os critérios para o enquadramento da notória especialização, in verbis: art. 25. [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [grifos nossos] (BRASIL, 1993).

O art. 13 do mesmo diploma legal define quais serviços seriam esses técnicos especializados, indicando expressamente no inciso V a possibilidade de contratação de serviços advocatícios. O art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [grifos nossos] (BRASIL, 1993).

O STF no ADC n.º 45 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso recentemente se manifestou pela procedência parcial no sentido de que assentando que a “quanto à “notória especialização” — artigo 13 do diploma —, Barroso considerou que a escolha “deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos e reconhecidos pelo mercado, que a nosso aviso é o caso dos autos.

O preço da contratação, por outro lado, igualmente se compatibiliza com os padrões do município, especialmente considerando que se apresenta inferior ao valor máximo previsto no art. 14 da Lei Municipal n.º 04/2020, pois segundo esta o valor atual da remuneração dos membros da Procuradoria Geral pode chegar até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) brutos, se acrescido adicional de função de até 200%. No parágrafo único do art. 14 referido ficou assentado o referido valor como teto para fins de contratação de serviços especializados. Veja-se:

Art. 14. O vencimento dos cargos de Procurador Geral do Município e dos Assessores Jurídicos Municipais corresponderá ao subsídio fixado para os Secretários Municipais e a remuneração destes cargos será composta

5

pelo vencimento do cargo acrescido de adicional de função calculado mediante a aplicação do percentual de até 200% (duzentos por cento) sobre o vencimento básico dos respectivos cargos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Faculta-se a Administração Pública Municipal realizar contratação de serviços profissionais de até dois advogados privados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, preferencialmente com escritório na Comarca de Porto Franco, Estado do Maranhão, que é termo Judiciário do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, desde que comprovada experiência e as notórias especializações em direito público (constitucional, administrativo, tributário e financeiro) dos respectivos advogados, nos termos da lei e, ainda, em observância aos padrões máximos de remuneração fixados no caput deste artigo, os quais servirão como referência de preço para fins de contratação.

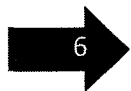
PREFEITURA DE

Nesse sentido, a contratação direta por inexigibilidade do advogado Marco Aurélio Gonzaga Santos, a nosso aviso, preenche as condições da Lei n.º 8.666/1993, pois se trata de notoriedade incontroversa, comprovada documentalmente inclusive, ou seja, de forma objetiva e o valor proposta é valor compatível com o caso e, ainda, inferior ao valor estipulado como teto pelo ordenamento municipal.

Por fim, no que concerne ao ISSQN o STJ reconhece a essas entidades o benefício de alíquotas fixas na conformidade do Decreto-Lei n.º 406/69, conforme se pode ver do AgInt no AGRg no Agravo em Recurso Especial n.º 504567 – SP:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS, ART. 90, § 1.º, E 3.º DO DECRETO-LEI 406/1968. SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL, SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Adouço



Ou seja, no âmbito municipal os prestadores de serviços advogados fazem jus ao tratamento tributário previsto no art. 9.º, do Decreto-Lei n.º 406/1968, *in verbis*:

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

A respeito desse último tema, Misabel Abreu Machado Derzi³ anota o que denomina de “uma observação importante”:

A base de cálculo especial, diferente do preço do serviço que é geral, atinge não somente as sociedades de profissões regulamentadas, mas, ainda, qualquer pessoa física que preste serviço autonomamente, sem se associar a outros, e independentemente da natureza dos serviços prestados.

Em outros termos, em termos tributários a presente contratação, a nosso aviso, terá incidência do art. 9.º, do Decreto-Lei n.º 406/1968, vez que na lista constantes do § 3.º do referido dispositivo consta o item 88 que é serviços de advogado.

³ In *Tratado de Direito Municipal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 589.

Machado



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral se manifesta pela regularidade do processo administrativo e da completa pertinência e procedência da inexigibilidade na contratação direta do advogado Marco Aurélio Gonzaga Santos, inscrito na OAB/MA sob o n.º 4788, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por mês, durante o prazo de 12 (doze) meses, salvo melhor juízo.

Por fim, registro que, se aprovado o presente parecer e formalizada a contratação do referido advogado, a tributação de ISSQM deve observar o disposto no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 406/1968, bem como que a designação do advogado contratado para atuar em demandas do município, judicial ou extrajudicial, seja mediante Procuração Pública e/ou Particular outorgada pela Prefeita Municipal de Lajeado Novo, por ser medida de Direito.

Neste sentido, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Ana Léa Barros Araújo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Lajeado Novo (MA), 11 de janeiro de 2021.



VALÉRIA PEREIRA ARAÚJO MOTA DOS SANTOS
Compromisso com o povo.
Procuradora Geral do Município